

DECISÃO N° 2853489, DE 03 DE JULHO DE 2024

Processo nº 25351.718785/2020-73

AI5 nº 980 - GGFIS - DF

Autuada: EBAZAR.COM.BR LTDA

A empresa EBAZAR.COM.BR LTDA foi autuada em 22/12/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Deixar de prestar informações e entregar documentos solicitados na Notificação no 188/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/Anvisa, recebida pela autuado em 24/06/2020, solicitando a desativação dos anúncios relacionados aos medicamentos da marca Activida da empresa Supra Ervas Bebidas e Alimentos Ltda, causando obstáculo às ações realizadas pela Anvisa.

[...]

Notificada da autuação em 01/09/2021 (fls. 17), a Autuada apresentou sua defesa em 15/09/2021 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 3655903/21-9) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa, em anexo, alegando, em suma, que prestou as informações solicitadas quando em 06 de julho de 2020, a empresa encaminhou resposta à referida Notificação mediante correio eletrônico, o qual foi efetivamente recebido e lido, conforme as telas comprobatórias anexas à defesa.

Assevera que prestou todas as informações que estavam ao seu alcance, que efetuou a remoção do anúncio indicado pela URL, bem como informou os dados cadastrais do usuário vendedor responsável pela publicidade e, a seguir, apresentou os motivos pelos quais a remoção de outros anúncios associados à MTC não se mostrava possível. Por fim, requer o arquivamento do Auto de Infração supracitado.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º,

da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 14/12/2021 pelo arquivamento do AIS (fls. 19-24), argumentando que, consultando os autos, pode se observar que, em sua defesa constam dois e-mails encaminhados para: ggfis@anvisa.gov.br e coime.nacional@anvisa.gov.br, em 26/06 2020 e 06/07/2020. No primeiro a empresa solicita dilação do prazo para resposta a notificação e no segundo, a empresa informa que, devido à pandemia de COVID-19, com o fim de respeitar o isolamento social, e considerando a restrição de atendimento ao público decorrente destes fatores, encamina, em anexo ao email, a resposta à Notificação em epígrafe.

O servidor autuante argumenta, ainda, que, apesar da notificação supracitada, em seu final, informar que a resposta deve ser protocolada perante a Gerência de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Medicamento e Insumos Farmacêuticos, no endereço físico da ANVISA em Brasília, o que não foi cumprido, mas, em se tratando de época de pandemia e a área técnica poder receber o cumprimento de exigência excepcionalmente de forma eletrônica, o auto de infração não merece prosperar, uma vez que resta evidenciado que a autuada respondeu a Notificação supracitada.

Ressalta, também, que o e-mail não foi acostado aos autos e também não consta no sistema Datavisa, fazendo com que o servidor responsável pela investigação sugerisse a autuação da empresa por descumprimento de notificação. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 24).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, verifico assistir razão à área autuante quanto ao arquivamento do AIS, motivo pelo qual tomo a manifestação de fls. 19-24 como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, passando a mesma a integrar este ato.

Diante do exposto, determino o arquivamento do

presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 03/07/2024, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 29/07/2024, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2853489** e o código CRC **FBA86CD7**.